



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/001.181/87-92

Sessão de 22 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.726

Recurso nº: RD/301-0.114

Recorrente: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

- 1 - Tem-se por tempestiva a carta de correção apresentada até 30 dias após a formalização da entrada do veículo transportador no território nacional - IN SRF nº 25/86.
- 2 - Tem-se por espontânea a denúncia praticada pelo sujeito passivo, ca paz, portanto, de excluir do crédito tributário o valor correspondente à penalidade aplicada - art. 138 do CTN.
- 3 - A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada é aquela vigente na data da apuração da falta - art. 87, II, "c", 107, § único, do Regulamento Aduaneiro.
- 4 - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para aceitar a carta de correção protocolizada na repartição em 13.03.86 e ainda, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.: a) Itamar Vieira da Costa (relator), na parte que não acolhia a denúncia espontânea; b) Ubaldo Campelo Neto, na parte que aceitava a carta de correção prot

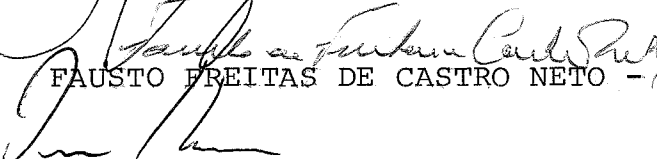
V.V.

colizada em 16.04.86 e na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada da mercadoria; c) Sebastião Rodrigues Cabral, na parte que aceitava a carta de correção protocolizada em 16.04.86 e na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial na data da denúncia espontânea, e, d) Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, na parte que aceitava a carta de correção protocolizada em 16.04.86. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Fausto Freitas de Castro neto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - RELATOR DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ALVES DA FONSECA e JOÃO HOLANDA COSTA. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Iran de Lima.



PROCESSO Nº 10845-001181/87-92

RECURSO Nº RD/301-0.114

ACÓRDÃO CSRF/03-01.726

RECORRENTE : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º Conselho de Contribuintes
ACÓRDÃO 301-25.883

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301 - 25.883, de 23/02/89 prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

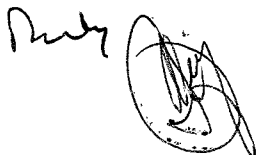
"ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Pedido de revisão do Acórdão nº 301-25.752, de 24/02/86, ao argumento de que houve erro material. Improcedência. A oficialização das cartas de correção é posterior ao registro da Declaração de Importação. Pedido negado."

Conforme se observa da ementa acima transcrita, a sentença recorrida mantém a decisão consubstanciada no acórdão nº 301-25.752, de 24/02/88, constante das fls. 81/85, cuja ementa transcrevo a seguir:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de volumes. Responsabilidade do transportador. A data-base para efeito de cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107, parágrafo único, do Decreto nº 91.030/85). Penalidade mantida face a inexistência da denúncia espontânea. Recurso a que se nega provimento."

Irresignada com o entendimento exposto no acórdão ementado nos termos acima transcritos, a suplicante comparece nos autos do presente processo para acusar divergência entre o que determina o julgado recorrido e o que consta dos acórdãos:

-CSRF/03-1.127 e 302-30.092 - que aceitam a Carta de correção como excludente da responsabilidade imputada ao transportador;



-CSRF/03-01.146 - que aceita a denúncia espontânea como excludente das penalidades impostas ao transportador;

CSRF/03-01.410 e 303-24.399 que adotam como taxa de câmbio aplicável no cálculo dos tributos, respectivamente, a taxa vigente na data da confissão espontânea e aquela vigente na data da entrada presumida da mercadoria no território nacional.

Preliminarmente, a recorrente reitera todos os argumentos trazidos nas demais petições de defesa inclusas nos autos.

Em seguida, afirma já ter demonstrado que a carga dada por extraviada, na realidade não foi embarcada no porto de origem. Alega que apresentou cartas de correções datadas anteriormente à chegada do navio no porto de destino, e que sua apresentação ocorreu antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a apuração da infração.

Segundo consta do voto integrante do acórdão recorrido de nº 301-25.752, a apresentação das cartas de correção foi espontânea.

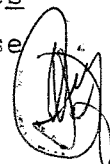
Relativamente à questão da denúncia espontânea, primeiramente justifica sua apresentação alegando que até a data em que denunciou a falta à repartição aduaneira, não tinha conhecimento das ocorrências relatadas nas cartas de correções recebidas posteriormente.

Afirma que a denúncia apresentada atende aos requisitos estabelecidos no artigo 138 do CTN, e que somando a isso, tem a seu favor a jurisprudência firmada pela Câmara Superior a esse respeito.

Quanto à taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada, a peticionária, ressalta que a sentença proferida pela Câmara do 3º Conselho de Contribuintes expressa a tese por ela defendida desde a inicial e, estando amparada nos dispositivos legais que regem a matéria (art. 19, 143 e 144 do CTN), é a que melhor se adequa ao seu caso.

Por outro lado, reportando-se às inúmeras sentenças prolatadas pela Câmara Superior, que elegem a data da Confissão espontânea para efeito de cálculo dos tributos, concorda que nesse

Phu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

momento a Autoridade Aduaneira tem conhecimento da falta e, de acordo com o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 37/66, pode ser adotada como referência para eleição da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda.

Prossegue tecendo severas críticas ao Regulamento Aduaneiro que, segundo seu entendimento, editou normas que contrariam as disposições constantes do CTN e do Decreto-lei nº 37/66.

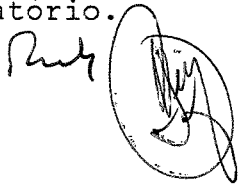
Por fim, pede que a Câmara Superior volte, pelo menos, a admitir a data da confissão espontânea como referência para a taxa cambial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, pronunciando-se a respeito, afirma que a divergência apontada, relacionada com a carta de correção, sequer existiu. Sua extemporaneidade restou mantida pela decisão do Conselho, após repetidas análises.

Quando à taxa de câmbio, afirma que deverá ser mantido o entendimento desta Câmara Superior, uma vez que o Decreto nº 91.030/85 pôs termo às divergentes decisões a ele anteriores.

Espera, pois, a Fazenda Nacional a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "Ruy", is written next to a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/001.181/87-92

V O T O V E N C E D O R

No que respeita à aceitação das cartas de correção apresentadas pelo sujeito passivo e à questão da taxa cambial aplicável na conversão da moeda negociada, acompanho o entendimento do ilustre Conselheiro Itamar Vieira da Costa, manifestado nos termos do voto vencido que integra o presente acórdão.

Quanto à denúncia praticada pelo sujeito passivo, reconheço sua espontaneidade para fins de exclusão das penalidades impostas na autuação e confirmadas na decisão de conselho.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário, além do valor correspondente às mercadorias a que se refere a carta de correção protocolizada na repartição fiscal em 13/03/86, também aquele correspondente à multa prevista na alínea "d", inciso II, do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 1991

Fausto a Freitas de Castro Neto
Fausto Freitas de Castro Neto
Relator designado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/001.181/87-92

V O T O V E N C I D O

Considerando os termos da IN SRF Nº 25/86, dou por tempetiva a carta de correção apresentada até 30 dias após a formalização da entrada do navio, cujo conhecimento se pretende corrigir.

Sendo assim, no caso em espécie, acolho apenas a carta de correção referente aos 2 tambores com inflamáveis líqui dos não especificados, uma vez que protocolizada na repartição fiscal em 13/03/86, antes de esgotado o prazo de 30 dias a contar de 19/02/86, data da formalização da entrada do veículo transportador no território nacional. Quanto à carta de correção referente às 16 caixas de papelão, contendo borracha sintética não-líquida, deixo de acolhê-la, uma vez que extemporânea sua apresentação à repartição de origem.

Quanto à denúncia praticada pelo sujeito passivo, reconheço sua espontaneidade, para fins de exclusão das penalidades, quando atendidos todos os pressupostos estabelecidos nos termos do art. 138 do CTN, inclusive no que respeita ao recolhimento dos tributos devidos.

A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada, deverá ser a vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto, coincidente, no caso de falta de mercadoria, com a data da apuração da falta, conforme prescrevem os artigos 87, inciso II, alínea "c", e 107, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir do crédito tributário o valor correspondente às mercadorias a que se refere a carta de correção protocolizada na repartição fiscal em 13/03/86.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator

